



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° 003 de 23 de janeiro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0128	27/01/26	B

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública municipal de saúde em aceitar receitas médicas prescritas por profissionais da rede privada para o fornecimento de medicamentos e a realização de exames, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2026, aprovou o Projeto de Lei nº003/2026 de autoria do vereador Dr. Thiago Colpani, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários da rede pública municipal de saúde do Município de Mococa o direito de utilizar receitas médicas prescritas por profissionais regularmente habilitados da rede privada, para fins de fornecimento de medicamentos e solicitação de exames, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º As farmácias públicas municipais e as unidades de saúde do Município de Mococa ficam obrigadas a aceitar receitas médicas subscritas por médicos da rede privada, desde que:

I – o medicamento prescrito integre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE);

II – o exame solicitado esteja disponível na rede pública municipal de saúde.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a receita médica deverá conter, obrigatoriamente:

I – identificação completa do paciente;

II – diagnóstico clínico ou indicação terapêutica compatível com o medicamento ou exame solicitado;*

III – nome completo do profissional prescritor, assinatura e carimbo;

IV – número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM), em situação regular;

V – data de emissão dentro do prazo de validade.

Art. 4º É expressamente vedada a exigência de nova consulta, avaliação complementar, validação administrativa ou transcrição da receita por profissional da rede pública municipal, quando a prescrição tiver sido emitida por médico da rede privada regularmente habilitado e estiver em conformidade com os requisitos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º A negativa administrativa de fornecimento de medicamento ou de realização de exame não poderá fundamentar-se exclusivamente na origem privada da prescrição médica, devendo ser motivada por escrito, de forma técnica e objetiva, quando houver impedimento legal ou clínico devidamente justificado.

Art. 6º Na hipótese de negativa devidamente motivada, o usuário terá direito:

I – ao recebimento de resposta formal e escrita, com indicação clara dos fundamentos da recusa;

II – à orientação administrativa quanto às alternativas terapêuticas eventualmente disponíveis na rede pública municipal, quando existentes.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, da economicidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, vedada a criação de exigências burocráticas que não contribuam efetivamente para a segurança do paciente ou para o controle do serviço público.

Art. 8º O cumprimento desta Lei não implica criação de novas despesas obrigatórias, restringindo-se aos medicamentos já incorporados à REMUNE e aos exames já ofertados pela rede pública municipal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, exclusivamente quanto aos procedimentos administrativos internos necessários à sua execução, vedada a imposição de exigências adicionais que restrinjam ou inviabilizem o direito assegurado ao usuário.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. THIAGO COLPANI

Vereador / PL



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa assegurar efetividade ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, promovendo acesso célere, racional e eficiente aos medicamentos essenciais e exames disponibilizados pela rede pública municipal.

A proposta enfrenta prática administrativa reiterada e juridicamente insustentável, consistente na exigência de que o cidadão retorne à rede pública exclusivamente para reemitir ou transcrever receitas já prescritas por médicos regularmente habilitados da rede privada. Tal exigência não encontra respaldo legal, impõe ônus desnecessário ao usuário e gera custo duplicado ao Município, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade.

O entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece que laudos e prescrições médicas particulares constituem prova idônea da necessidade terapêutica, não podendo sua origem servir como fundamento para negativa de fornecimento de medicamentos ou realização de exames, desde que observados os critérios técnicos e legais.

O presente Projeto não amplia benefícios nem cria novas despesas, pois limita-se aos medicamentos constantes da REMUNE e aos exames já ofertados pela rede municipal, atuando como instrumento de racionalização da política pública existente, redução de filas artificiais e melhor aproveitamento da estrutura administrativa já instalada.

Além disso, a proposição estabelece mecanismos de transparência e motivação dos atos administrativos, ao exigir que eventual negativa seja formal, técnica e devidamente fundamentada, fortalecendo a segurança jurídica do cidadão e reduzindo o risco de judicialização da saúde.

Diante de todo o exposto, trata-se de medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente necessária, que aprimora a política municipal de saúde, preserva o interesse público e promove o acesso digno e eficiente aos serviços essenciais de saúde.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de janeiro de 2026.

DR. THIAGO COLPANI
Vereador / PL